



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINÓPOLIS

Praça São Sebastião 112 - CEP. 38.178- 000 - Estado de Minas Gerais.

CNPJ: 18.140.335/0001-70 - Insc. Est: Isento.

Telefax: (034) 3355.2000 - 3355.2010 - E-mail: pmpedri@netsite.com.br

Home Page: www.pedrinopolis.mg.gov.br



LEI Nº 824/2009

"AUTORIZA O MUNICÍPIO A CONCEDER REMISSÃO PARCIAL E PARCELAMENTO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS QUE MENCIONA, ESTABELECE LIMITES DE VALOR PARA A INSCRIÇÃO DE DÉBITOS FISCAIS NA DÍVIDA ATIVA E PARA EXECUÇÃO FISCAL."

O Povo do Município de Pedrinópolis, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º - Esta Lei Complementar estabelece normas relativas à inscrição e à liquidação de débitos tributários de responsabilidade dos contribuintes municipais e outros créditos de qualquer natureza da titularidade da Fazenda Pública Municipal de Pedrinópolis, vencidos até a presente data.

Art. 2.º - Aos contribuintes que se dispuserem a liquidar seus débitos vencidos, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive aqueles já objeto de execução judicial, poderão ser concedidos descontos, que incidirão exclusivamente sobre o valor de multas, juros e correção monetária, na seguinte forma:

I – desconto de 90% (noventa por cento) para pagamento à vista;

II – desconto de 80% (oitenta por cento) para pagamento em até duas parcelas mensais e sucessivas;

III – desconto de 70% (setenta por cento) para pagamento em até três parcelas mensais e sucessivas;

IV – desconto de 60% (sessenta por cento) para pagamento em até quatro parcelas mensais e sucessivas;

V – desconto de 50% (cinquenta por cento) para pagamento em até cinco parcelas mensais e sucessivas.

§ 1.º - Para os fins dispostos neste artigo, o valor do débito será calculado com incidência de juros, correção monetária, multa e outros consectários legais, incidindo, após, o percentual de desconto, dando-se finalmente a divisão do total encontrado pelo número de parcelas.

§ 2.º - Sobre o valor das parcelas incidirá correção monetária, computada pela variação do INPC, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao recolhimento da primeira parcela, a ser calculada na data do efetivo pagamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINÓPOLIS

Praça São Sebastião 112 - CEP. 38.178- 000 - Estado de Minas Gerais.

CNPJ: 18.140.335/0001-70 - Insc. Est: Isento.

Telefax: (034) 3355.2000 - 3355.2010 - E-mail: pmpedri@netsite.com.br

Home Page: www.pedrinopolis.mg.gov.br



Art. 3.º - O parcelamento ficará sem efeito, motivando a antecipação de todas as parcelas pendentes:

I – em caso de venda do imóvel sobre o qual tenham recaído as dívidas parceladas e ainda não vencidas, hipótese em que a liquidação do saldo remanescente deverá preceder a respectiva transmissão do bem;

II – em qualquer caso, havendo declaração de insolvência ou falência do contribuinte.

Art. 4.º - O não cumprimento do parcelamento nas condições estabelecidas nesta Lei implica em sua desistência pelo contribuinte, determinando o cancelamento automático do mesmo e o restabelecimento pleno da dívida, com inserção das deduções eventualmente concedidas, subtraídos apenas os valores pagos.

Art. 5.º - O contribuinte poderá a qualquer tempo promover a liquidação antecipada, total ou parcial, do crédito parcelado.

Art. 6.º - Os benefícios desta Lei não alcançam as importâncias já recolhidas aos cofres públicos municipais.

Art. 7.º - O pedido de remissão importa em confissão irretratável do débito e configura confissão extrajudicial, nos termos dos artigos 348, 349 e 350 do Código de Processo Civil, e implica na renúncia expressa a qualquer defesa ou recurso, judicial ou administrativo, bem como na desistência dos já interpostos.

Parágrafo único – A remissão de créditos tributários não será concedida em desacordo com as disposições do art. 172 do Código Tributário Nacional.

Art. 8.º - O Chefe do Poder Executivo fica autorizado a:

I – não proceder a inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R\$50,00 (cinquenta reais);

II – não ajuizar execuções fiscais de débitos para com a Fazenda Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R\$100,00 (cem reais);

III – cancelar a inscrição da dívida ativa de débitos já inscritos com valores consolidados iguais ou inferiores a R\$50,00 (cinquenta reais).

§ 1.º - Não se aplica o disposto neste artigo quando o valor total dos débitos de um mesmo devedor for superior aos limites indicados.

§ 2.º - Entende-se por débito consolidado, para os fins desta Lei, o valor originário acrescido dos encargos e acréscimos legais vencidos até a data da respectiva apuração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINÓPOLIS

Praça São Sebastião 112 - CEP. 38.178- 000 - Estado de Minas Gerais.

CNPJ: 18.140.335/0001-70 - Insc. Est: Isento.

Telefax: (034) 3355.2000 - 3355.2010 - E-mail: pmpedri@netsite.com.br

Home Page: www.pedrinopolis.mg.gov.br



publicação.

Art. 9.º- Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua

Prefeitura Municipal de Pedrinópolis, 07 de outubro de 2009.


Fausto Ferreira da Silva
Prefeito Municipal



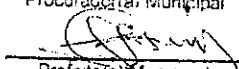
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINÓPOLIS

CERTIDÃO

Certifico que o(a) presente Lei n. 824/2009
publicado(a) no Diário Oficial de Minas
nos termos do artigo 9º da Lei Orgânica Municipal. Dou fe
em 07 de outubro de 2009

Procurador(a) Municipal

VISTO:


Procurador(a) Municipal